



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
 Gabinete da Des. Maria Iracema Martins do Vale

Registro de Órgão de Partido Político em Formação n.º. 457-75.2011.6.06.0000 –
 Classe 40

Origem: Fortaleza/CE

Requerente: Partido Ecológico Nacional – PEN

Relatora: Des. Maria Iracema Martins do Vale

EMENTA:

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº 23.282/2010 – TSE E ART. 7º, §1º, DA LEI Nº 9.096/95. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO DEFERIDO.

1. Apresentada toda a documentação exigida pela legislação de regência, bem como alcançado o apoio mínimo do eleitorado, há que se deferir o pedido de registro de partido político junto ao Tribunal Regional Eleitoral.
2. Inteligência do art. 7º, §1º da Lei nº 9.096/95, bem como do art. 13 da Resolução nº 23.282/2010 – TSE.
3. Registro deferido.

- Unânime

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, deferir o registro do partido político, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2011.

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão
 45775

foi publicado(a) no Diário da Justiça
 Eletrônico nº 234, pag. 15/16

em 30/12/2011.

7-CE, 30/12/2011.

[Assinatura]
 Class. da S. OP
 Mal. 14430

[Assinatura]
 Presidente
[Assinatura]
 Relatora

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Gabinete da Des. Maria Iracema Martins do Vale

RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento apresentado por Samuel Moraes Braga, presidente estadual do Partido Ecológico Nacional – PEN, através do qual requer o registro da mencionada agremiação partidária junto ao TRE/CE, com fulcro no art. 13 e ss. da Resolução nº 23.282/2010 – TSE, bem como no art. 7º, §1º, da Lei nº 9.096/95.

Às fls. 02/492, o requerente acostou farta documentação que entende como necessária e suficiente ao deferimento do pleito.

A Secretaria Judiciária deste Regional lavrou certidão (fl. 492), segundo a qual o Partido Ecológico Nacional logrou obter o percentual mínimo de 0,1% do total dos votos válidos na última eleição para a Câmara Federal no Estado do Ceará, conforme estabelecido no art. 7º, §1º da Lei nº 9.096/95.

Às fls. 493/495, a Seção de Gerenciamento de Dados Partidários – SEDAP acostou informação afirmando que o requerente apresentou a documentação exigida pelos respectivos diplomas normativos, bem como especificou, por zonas eleitorais, o quantitativo de apoiadores do novo partido político no Estado do Ceará.

Após vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi proferido o parecer de fls. 501/503, opinando pelo deferimento do registro do Partido Ecológico Nacional – PEN, junto ao TRE/CE, em razão de entender “atendidas as exigências da Lei nº 9.906/95, bem como da Resolução do TSE nº 23.282/2010”.

Publicado, à fl. 505, o edital de ciência dos interessados, acerca do pedido de registro do PEN.

À fl. 507, a Secretaria Judiciária deste Tribunal apresentou certidão informando que, decorrido o prazo legal, não localizou qualquer manifestação ao edital de fl. 505.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO:

A Resolução nº 23.282/2010, em seu art. 13, apresenta o rol com toda a documentação necessária à concessão do registro da agremiação partidária no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme adiante transcrevo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Gabinete da Des. Maria Iracema Martins do Vale

Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

Analisando os autos, percebe-se que foram acostados os documentos adiante indicados: a) certidão de inteiro teor do registro do Partido junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas (fls. 05/06); b) certidão única do TRE/CE, informando o apoio por número superior a 0,1% do total de votos válidos para as últimas eleições gerais para a Câmara dos Deputados (fl. 07); c) certidão de registro, junto ao Cartório de Títulos, do estatuto e do programa partidário (fls. 08/25); d) nominatas com a identificação dos membros das comissões diretoras municipais e regionais da agremiação partidária (fls. 26/73); e) certidões expedidas pelos cartórios das zonas eleitorais do Ceará, que registram o apoio ao partido político de 19.933 (dezenove mil, novecentos e trinta e três eleitores) (fls. 137/492).

Considerando o requisito estabelecido pelo art. 7º, §1º da Lei nº 9.096/95, para fins de registro do Partido Ecológico Nacional junto ao TRE/CE, seria necessário que a agremiação obtivesse o apoio mínimo de eleitores correspondente a um décimo por cento do total de votos válidos da última eleição para a Câmara dos Deputados.

No caso em análise, verifica-se que o PEN atingiu o apoio mínimo necessário, conforme certidão da Secretaria Judiciária deste Regional, superando o número de 19.000 (dezenove mil) assinaturas, quantitativo consideravelmente superior ao mínimo de 4.699 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove) assinaturas.

Diante de toda documentação acostada pelo requerente, tendo rigorosamente atendido aos requisitos legais, outra medida não resta senão deferir o registro postulado.

DISPOSITIVO:

Ex positis, VOTO pelo deferimento do registro do Partido Ecológico Nacional – PEN, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, visto que atendidas as

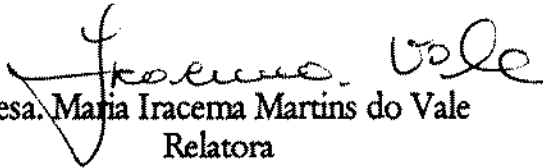


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Gabinete da Des. Maria Iracema Martins do Vale

exigências legais estabelecidas pela Lei nº 9.096/95, bem como aquelas dispostas na Resolução nº 23.282/2010 – TSE.

É como voto.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2011.


Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará

**REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO Nº 457-75.2011.6.06.0000 -
CLASSE 40
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
REQUERENTE : PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN**

EXTRATO DA ATA

DECISÃO: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, defere o registro do Partido Ecológico Nacional - PEN no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) José Mário dos Martins Coelho. Presentes os Juízes: Des. José Mário dos Martins Coelho, Francisco Luciano Lima Rodrigues, Raimundo Nonato Silva Santos, Cid Marconi Gurgel de Souza, João Luís Nogueira Matias, Manoel Castelo Branco Camurça, bem como o Dr. Márcio Andrade Torres, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão Ordinária 190/2011 de 19/12/2011